Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2119/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10667/2017
PROTOCOLO	: 1808782
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS – INEFETIVIDADE DE CONTROLE INTERNO – JUIZO DE PONDERAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

A constatação de inefetividade do controle interno enseja ressalva, por considerar que foi instituído efetivamente há pouco tempo nos órgãos estaduais e municipais, e que a missão do Tribunal é educativa no sentido de fomentar o controle dos gastos públicos, e imperioso um juízo de ponderação entre razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a não demonstração de prejuízo ao Erário, bem como recomendação ao atual titular para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 41/2017, abrangendo o exercício de 2016, tendo como Ordenadora de Despesas a Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, ressalvando o controle inefetivo do controle interno no órgão; com **recomendação** ao atual titular no sentido de que esta autoridade adote as providências necessárias visando à implantação, se ainda não o fez, dos sistemas de controle interno e almoxarifado a fim de atender disposições legais; e pelo **arquivamento** do presente feito.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº. 41/2017, referente ao exercício de 2016, tendo como Ordenadora de Despesas a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou "Falta de informações sobre o controle da frota de veículos, utilização, abastecimento e manutenção, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde", às fls. 4-186.

No curso da instrução processual, o ordenador de despesas, em atendimento a intimação do TCE, declarou que:

> "Compareço aos autos, em atendimento a Intimação acima, para presta-lhes os esclarecimentos necessários nos termos do Relatório de Auditória n° 33/2017: 1)- Falta de informações sobre o Controle da frota de veículos, utilização e abastecimento e manutenção no exercício 2014 sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde: R) - Exmo Senhor Relator submeto ao Vosso melhor juízo, uma vez que a ausência do Controle no Exercício de 2014 refere-se a não existência de um sistema especifico para melhor avaliação da gestão, entretanto, o Controle dos abastecimentos eram efetuados mediante requisições, assim como a manutenção possuíam identificação dos veículos nas respectivas Notas Fiscais. A incorreção toma-se insanável considerando a minha condição de ex Ordenador. Na oportunidade, apresento os meus protesto de consideração solicitando-lhes Vossa manifestação pelo arquivamento do presente processo." .

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico sustenta que remanesce a irregularidade, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE- 63243/2017 (fls.116/118).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 3420/2018 (fls. 21434/21437), pugnando pela imposição de multa às Senhoras Maria Aparecida Ferreira da Silva, CPF nº 893.077.381-00, Secretária Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, gestão 12/01/2015 a 22/03/2016 e Letícia Rodrigues Sanches, CPF nº 019.317.941-54, Secretária Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, gestão 24/03/2016 a 31/12/2016, bem como ao Senhor Edson Stefano Takazono, CPF n nº 204.868.041-00, Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS (à época), nos moldes os incisos IX e IV, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, caput, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal/88; bem

como recomendou a observância das normas legais e a otimização do controle interno no órgão.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício de 2016, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencada na oportunidade a seguinte irregularidade:

> a) Falta de informações sobre o controle da frota de veículos, utilização, abastecimento e manutenção, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, conforme item 3.2, do relatório de auditoria. Resposta do Jurisdicionado: O jurisdicionado apresentou notas fiscais, notas de empenhos, notas de anulações, ordens de pagamentos, comprovantes pagamentos e cópias de alguns contratos de peças, conforme peças 21 e 23 dos autos. Analise Técnica: Embora tenha apresentado alguns documentos de forma aleatória, notas fiscais, ordem de pagamentos entre outros informados acima, que auxiliam no controle da frota, deixaram de apresentar ou enviar documentos efetivos que comprovassem de que forma era realizado o gerenciamento e controle da frota da secretária de saúde. Sendo assim, o corpo técnico entende que a impropriedade apontada permanece, sendo que na impossibilidade de um sistema de gestão, poderia haver outras formas de controle, por meio de planilhas ou tabelas, contendo quilometragens rodadas, quantidades de combustível abastecido, destinos e horários dos deslocamentos, responsáveis pelo veículo e fichas individuais de manutenção dos veículos."

Diante dessas informações, o *parquet* declarou que: "A ausência de controle no descarte de combustíveis, quilometragem e fichas de manutenção, afronta os artigos 70, Parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88". (...) A ilegalidade apontada como pendente pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstra a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Pois bem, considerando que o controle interno foi instituído efetivamente a pouco tempo nos órgãos estaduais e municipais, entendo que em casos como este, a missão do Tribunal é educativa no sentido de fomentar o controle dos gastos públicos.

Ademais, nesses casos, imperioso um juízo de ponderação, entre razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que no Relatório não ficou demonstrado prejuízo ao Erário.

Por essa razão, deixo de aplicar sanção, bastando a simples ressalva, nos

termos do art. 59, II, da LC nº. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento administrativo praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, CNPJ n. 11.444.651/0001-97, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 41/2017, abrangendo o exercício de 2016, tendo como Ordenadora de Despesas a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando *o controle inefetivo do controle interno no órgão;*

2- pela recomendação ao atual titular no sentido de que esta autoridade adote as providências necessárias visando à implantação, se ainda não o fez, dos sistemas de controle interno e almoxarifado a fim de atender disposições legais, na forma do art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/dDSSM